

# PODER LEGISLATIVO



## *ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ*

PROJETO DE LEI

Nº 274/2023

AUTORES:DEPUTADO PAULO GOMES

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A COBRANÇA DE COUVERT ARTÍSTICO E A OBRIGATORIEDADE DE COLOCAÇÃO DE PLACAS INFORMATIVAS DOS VALORES.



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 274/2023

PROJETO DE LEI Nº ...../2023

**Ementa:** Dispõe sobre a cobrança de couvert artístico e a obrigatoriedade de colocação de placas informativas dos valores.

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais que desenvolvem as atividades de restaurantes, lanchonetes, bares e congêneres, que oferecem serviços de couvert artístico deverão fixar, em local visível ao consumidor, a descrição clara do preço pago por este serviço.

§ 1º Para os fins desta Lei, entende-se como couvert artístico a taxa que o consumidor paga pela música, shows ou apresentações, desenvolvidas ao vivo, de qualquer natureza cultural ou artística.

§ 2º O aviso colocado pelo estabelecimento deverá ter dimensões mínimas de 29 cm (vinte e nove centímetros) por 21 cm (vinte e um centímetros), com fonte mínima tamanho 80, de forma que seja possível a leitura a distância.

§ 3º A taxa do couvert artístico deverá ser previamente informada de forma acessível à pessoa com deficiência, em observância ao artigo 6º, III e parágrafo único, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Art. 2º Fica vedada aos estabelecimentos descritos no artigo 1º a cobrança do serviço de couvert artístico ao consumidor que se encontre em área reservada ou em local que não possa usufruir integralmente do serviço.

Art. 3º Fica vedada a cobrança de couvert artístico nas hipóteses de músicas ambiente, playback, exibição de jogos esportivos, lutas e shows transmitidos por equipamentos de multimídia.

§ 1º Entende-se como equipamento multimídia aquele utilizado com objetivo de transmitir imagem e som para diversas pessoas ao mesmo tempo.

Art. 4º O não atendimento do previsto nesta Lei, sujeitará o responsável civil e criminalmente, nos termos do artigo 42, parágrafo único, e artigo 66, caput, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Parágrafo único - O Procon – PR, Coordenadoria Estadual, de Proteção e Defesa do Consumidor, fica instituído como órgão responsável pela fiscalização, regulamentação e execução desta lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de sua publicação.

**Curitiba, 17 de abril de 2023.**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

**PAULO GOMES**

**Deputado Estadual**

### JUSTIFICATIVA

A proposição objeto desta Justificativa se faz necessária, tendo em vista não haver uma lei propriamente dita regulamentando o pagamento da taxa de couvert artístico no estado do Paraná.

Assim, a finalidade desta proposição é resguardar o consumidor de eventuais constrangimentos e desentendimentos causados por não ter sido previamente informado da exigência do pagamento do couvert artístico.

Registra-se que não se prega a isenção do pagamento pelo serviço de couvert artístico, mas sim o respeito ao Código de Proteção e Defesa do Consumidor que determina o direito de acesso prévio da informação sobre o preço do produto e serviço, informação esta que deve ser prestada de forma clara, evitando-se assim que o consumidor seja surpreendido com uma cobrança que não era esperada e que não havia se preparado.

Esta preocupação com o consumidor fez com que alguns estados regulamentassem a matéria, como o Espírito Santo que aprovou a Lei 9.784, de 20 de janeiro de 2012, e Pernambuco que aprovou a Lei 11.480, de 19 de julho de 2021, e a Lei 15.842, de 17 de junho de 2016.

Segundo o disposto no artigo 6º, III e IV, da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos básicos do consumidor a informação adequada e clara sobre o preço do serviço, garantindo a Lei a proteção contra práticas abusivas de imposição no fornecimento de produto e serviço, senão vejamos:

**Art. 6º São direitos básicos do consumidor:**

**III- a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; (Redação dada pela Lei nº 12.741, de 2012)**

**IV- a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Ademais, o artigo 39, III e parágrafo único, do CDC, já advertiu que o consumidor não será obrigado a pagar pelo produto ou serviço se não houver realizado solicitação prévia do mesmo, vejamos:

**Art. 39.** *É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)*

*III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;*

**Parágrafo único.** *Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.*

O direito a informação é tão importante que foi estabelecido como um dos objetivos da Política Nacional das Relações de Consumo, conforme dispõe o artigo 4º, IV, do CDC, senão vejamos:

*Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:*

*IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;*

Nessa esteira, esclarecemos que o presente Projeto de Lei objetiva efetivar o cumprimento do mandamento Constitucional que determina que o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor (Art. 5º, XXXII, CRFB), podendo ser feito através da conscientização, prevenção e responsabilização, conforme preceitua o artigo 145, da Constituição do Estado do Paraná, senão vejamos:

*Art. 145. O Estado, por lei e ação integrada com a União, Municípios e a sociedade, promoverá a defesa dos direitos sociais do consumidor, através de sua conscientização, da prevenção e responsabilização por danos a ele causados, democratizando a fruição de bens e serviços essenciais.*

Já o artigo 6º, III e parágrafo único, do CDC, afirma a informação deve ser acessível à pessoa com deficiência, *in verbis*:



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;*

*Parágrafo único. A informação de que trata o inciso III do caput deste artigo deve ser acessível à pessoa com deficiência, observado o disposto em regulamento.*

A esse respeito, caso o consumidor sinta-se lesado em seus direitos, recomenda-se que busque um Órgão de defesa do consumidor e registre reclamação, sendo certo que o artigo 42, parágrafo único, do CDC, prevê que o consumidor cobrado em quantia indevidamente direito a devolução, em dobro, do valor que pagou em excesso, com juros e correção monetária.

Por sua vez, o artigo 66, do CDC, diz que aquele que omitir informação relevante sobre o preço do produto ou serviço responderá criminalmente, podendo pegar a pena de detenção de 3 meses a 1 ano e multa.

*Art. 66. Fazer afirmação falsa ou enganosa, **ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos ou serviços:***

*Pena - Detenção de três meses a um ano e multa.*

*§ 1º Incorrerá nas mesmas penas quem patrocinar a oferta.*

*§ 2º Se o crime é culposos;*

*Pena Detenção de um a seis meses ou multa.*

Com esta proposição será possível reduzir de forma significativa os dissabores que passam os consumidores por falta de informações precisas, claras e corretas sobre a cobrança do couvert artístico, já que assegura melhores condições de informações sobre o serviço prestado e o valor a ser cobrado antes de contratá-los, evitando assim a cobrança abusiva e a publicidade enganosa por um serviço/produto sem o aviso prévio e a anuência do consumidor.

Pelo exposto, comprovada a importância desta proposição legislativa ora apresentada para a proteção e defesa do consumidor paranaense, bem como a competência legislativa desta Casa de Leis para a sua abordagem, solicitamos o apoio dos nobres deputados estaduais, para a sua aprovação.



DEPUTADO PAULO GOMES

Documento assinado eletronicamente em 17/04/2023, às 17:19, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **274** e o  
código CRC **1B6B8E1A7C6F2AC**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 8980/2023

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 18 de abril de 2023** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 274/2023**.

Curitiba, 18 de abril de 2023.

**Camila Brunetta**  
**Mat. 20.373**



**CAMILA BRUNETTA SILVA**

Documento assinado eletronicamente em 18/04/2023, às 15:39, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **8980** e o  
código CRC **1F6E8A1D8B4A3CA**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 8987/2023

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 18 de abril de 2023.

**Danielle Requião**  
**Mat. 20.626**



**DANIELLE REQUIAO**

Documento assinado eletronicamente em 18/04/2023, às 15:49, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **8987** e o código CRC **1D6F8F1D8A4D3EF**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 5764/2023

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

**Dylliardi Alessi**  
**Diretor Legislativo**



**DYLLIARDI ALESSI**

Documento assinado eletronicamente em 19/04/2023, às 09:13, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **5764** e o código CRC **1F6B8A1F8A5A4AF**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 2513/2023

### PARECER DA CCJ PL Nº 274/2023

#### AUTORIA DO DEPUTADO PAULO GOMES DA TV

*DISPÕE SOBRE A COBRANÇA DE COUVERT ARTÍSTICO E A OBRIGATORIEDADE DE COLOCAÇÃO DE PLACAS INFORMATIVAS DOS VALORES*

#### PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Paulo Gomes da TV, autuado sob o nº 274/2023, objetiva, em suma, ampliar e concretizar o direito à informação aos consumidores, obrigando a divulgação e informação quanto aos “serviços de couvert artístico” (artigo 1º), sendo esse considerado como “a taxa que o consumidor paga pela música, shows ou apresentações, desenvolvidas ao vivo, de qualquer natureza cultural ou artística” (§1º do artigo 1º).

A Justificativa do Projeto, em suma, é a seguinte:

*“A proposição objeto desta Justificativa se faz necessária, tendo em vista não haver uma lei propriamente dita regulamentando o pagamento da taxa de couvert artístico no estado do Paraná. Assim, a finalidade desta proposição é resguardar o consumidor de eventuais constrangimentos e desentendimentos causados por não ter sido previamente informado da exigência do pagamento do couvert artístico.*

*(...).*

*Com esta proposição será possível reduzir de forma significativa os dissabores que passam os consumidores por falta de informações precisas, claras e corretas sobre a cobrança do couvert artístico, já que assegura melhores condições de informações sobre o serviço prestado e o valor a ser cobrado antes de contratá-los, evitando assim a cobrança abusiva e a publicidade enganosa por um serviço/produto sem o aviso prévio e a anuência do consumidor”*

#### FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, o artigo 41 do Regimento Interno Assembleia Legislativa do Estado do Paraná (RIALEP) atesta as competências desta Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) para emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Mencionada a competência desta Comissão para a emissão de pareceres técnicos sobre as proposições, passa-se a analisar os demais elementos necessários.

Quanto à competência para a iniciativa de projetos, verifica-se que o projeto encontra amparo no artigo 162, inciso I, §1º do RIALEP. Seguindo a mesma orientação, a Constituição do Estado do Paraná, em seu artigo 65, estabelece regra assemelhada que inclusive delineou a acima citada.

A Constituição Federal, em seu artigo 24, inciso VIII, estabelece que cabem à União, Estados e Municípios legislar, concorrentemente sobre a responsabilidade por danos ao consumidor, vejamos:

**Art. 24.** *Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

**V - produção e consumo;**

**VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico**

Em suma, o conteúdo da proposição sob análise diz respeito à proteção do consumidor. Sobre o tema, a Constituição Estadual estabelece, no artigo 13, incisos VII e IX, e artigo 53, inciso XVII, o seguinte:

**Art. 13.** *Compete ao Estado, concorrentemente com a União, legislar sobre:*

**V - produção e consumo;**

**VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor e a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;;**

**Art. 53.** *Cabe à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, a qual não é exigida, no entanto, para o especificado no art. 54, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especificamente:*

**XVII - matéria da legislação concorrente da Constituição Federal.**

Ademais, nossa Carta Magna estabelece, em seu artigo 170, inciso V, que um dos princípios norteadores da ordem econômica é a defesa do consumidor:

**Art. 170.** *A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:*

**V - defesa do consumidor;**

Como forma de reafirmar o papel do Estado na proteção do consumidor, podemos citar o artigo 145 da nossa



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Constituição Estadual:

**Art. 145.** *O Estado, por lei e ação integrada com a União, Municípios e a sociedade, promoverá a defesa dos direitos sociais do consumidor, através de sua conscientização, da prevenção e responsabilização por danos a ele causados, democratizando a fruição de bens e serviços essenciais.*

No presente caso, o que se pretende é a defesa do consumidor, por meio de ampla e correta informação, em assunto do seu cotidiano, pois ao consumir em bares, restaurantes, lanchonetes, hotéis e similares, não raro os estabelecimentos pretendem cobrar o denominado “couvert artístico” e não informam adequadamente sobre “a descrição clara do preço pago por este serviço.”

Assim, ao constar a informação ostensiva sobre a existência do serviço e sobre o valor a ser pago (inclusive para os consumidores com deficiências), ao consumidor é possibilitada a escolha sobre adentrar ao estabelecimento e consumir o serviço, pagando o valor previamente informado.

O presente Projeto de Lei busca, então, a concretização dos direitos do consumidor previstos na Lei nº 8078/90 (Código de Defesa do Consumidor):

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;*

*IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;*

*Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.*

O consumidor somente é realmente livre para escolher se estiver adequadamente informado, ou seja, se receber a informação prévia, correta, acessível e satisfatória sobre produtos e serviços que os fornecedores disponibilizam no



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

mercado de consumo.

Assim, uma vez que o consumidor tem o direito à informação, o fornecedor terá, em contrapartida, o dever de bem informar, respeitando o direito básico do consumidor de ser corretamente informado.

No mais, o contido no artigo 2º do Projeto – *“Fica vedada aos estabelecimentos descritos no artigo 1º a cobrança do serviço de couvert artístico ao consumidor que se encontre em área reservada ou em local que não possa usufruir integralmente do serviço”* – reforça a defesa do consumidor, eis que somente está obrigado a pagar por um serviço efetivamente consumido, o que não ocorre quando permanece em local não abrangido pelo serviço de couvert artístico.

De outro lado, o Projeto contém dispositivo específico inconstitucional. O parágrafo único do artigo 4º do Projeto assim dispõe: *“O Procon – PR, Coordenadoria Estadual, de Proteção e Defesa do Consumidor, fica instituído como órgão responsável pela fiscalização, regulamentação e execução desta lei.”*

A fiscalização das relações de consumo, no Estado do Paraná, já está a cargo do PROCON-PR. Portanto, nesse ponto a lei nada cria de novo no ordenamento jurídico estadual. Apenas atribui uma competência a quem já a detém.

Mais grave, no entanto, é a atribuição de poder regulamentador ao PROCON-PR, que não o detém. O PROCON-PR, pelo que consta no artigo 1º do seu Regimento Interno (anexo a Resolução nº 485/2014 - GS/SEJU), é uma *“unidade administrativa, em nível de execução programática da estrutura organizacional da Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humano.”*

O PROCON-PR faz parte, assim, da estrutura organizacional básica da Secretaria de Estado da Justiça, Trabalho e Direitos Humanos – SEJU, a *“Nível de Execução Programática”*, nos termos do artigo 3º, inciso V, do Regulamento da Secretaria de Estado da Justiça, Trabalho e Direitos Humanos – SEJU (anexo ao Decreto nº 4698/2016).

Dentre as competências previstas no artigo 1º referido Regimento Interno, não há previsão de competência regulamentadora ao PROCON-PR (tão-somente, por óbvio, a regulamentação interna ou administrativa, por Portaria, além da capacidade de estar em juízo que o Código de Defesa do Consumidor lhe conferiu - art. 81 da Lei Federal n.º 8.078/90).

A regulamentação da Lei demanda a emissão de um Decreto, norma jurídica adequada para concretizar a competência regulamentadora exclusiva do chefe do Poder Executivo. Assim, verifica-se que o dispositivo específico – parágrafo único do artigo 4º do Projeto – é ilegal e deve ser suprimido.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

### CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do projeto de lei na forma da **EMENDA SUPRESSIVA** anexa, tendo em vista sua **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**, bem como por preencher os requisitos de Técnica Legislativa.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Curitiba, 20 de junho de 2023

**DEPUTADO TIAGO AMARAL**  
Presidente

**DEPUTADO ALISSON WANDSCHEER**  
Relator

### EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 274/2023

Nos termos dos artigos 175, inciso V, e 180, inciso II, do Regimento Interno, apresenta-se Emenda Supressiva ao Projeto de Lei nº 274/2023, que passa a constar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** Fica suprimido o parágrafo único do artigo 4º.

**Art. 2º** Permanecem inalteradas as demais disposições.”

Curitiba, 20 de junho de 2023.

**DEPUTADO ALISSON WANDSCHEER**  
Relator



**DEPUTADO ALISSON WANDSCHEER**

Documento assinado eletronicamente em 20/06/2023, às 15:58, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2513** e o  
código CRC **1C6C8A7D2D8A7DF**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 10382/2023

Informo que o Projeto de Lei nº 274/2023, de autoria do Deputado Paulo Gomes da TV, recebeu parecer favorável com emenda supressiva na Comissão de Constituição e Justiça. O parecer foi aprovado na reunião do dia 20 de junho de 2023.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Curitiba, 20 de junho de 2023.

**Rafael Cardoso**  
Mat. 20.374



**RAFAEL LENNON CARDOSO**

Documento assinado eletronicamente em 20/06/2023, às 16:49, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **10382** e o código CRC **1F6A8B7E2A9F0EA**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 6673/2023

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Defesa do Consumidor.

**Dylliardi Alessi**  
**Diretor Legislativo**



**DYLLIARDI ALESSI**

Documento assinado eletronicamente em 20/06/2023, às 17:54, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **6673** e o código CRC **1F6C8C7A2D9B0FE**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**1ª Sessão Legislativa - 20ª Legislatura**



**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**  
**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 274/2023**

O Projeto de Lei em exame, é de autoria do nobre senhor Deputado Paulo Gomes e dispõe sobre a cobrança de *couvert* artístico e a obrigatoriedade de colocação de placas informativas dos valores, em restaurantes, lanchonetes, bares e congêneres.

O presente parecer objetiva sob a ótica do Direito do Consumidor, observar a intenção legislativa do autor, a oportunidade da proposta e o seu mérito, cumprindo a determinação imposta pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, por intermédio do artigo 56, *in verbis*:

Art. 56. Compete à Comissão de Defesa do Consumidor manifestar-se sobre toda e qualquer proposição relacionada à defesa do consumidor, bem como receber, avaliar e investigar denúncias relativas à violação de seus direitos.

O Código de Defesa do Consumidor – CDC (Lei 8.078/90) determina em seu inciso III, do artigo 6º, que todas as regras de funcionamento dos estabelecimentos comerciais sejam claramente informadas aos consumidores para que possa haver o direito de escolha consciente antes do efetivo consumo, observe-se *in verbis*:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

III – a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

Importante salientar a intenção legislativa no nobre autor, Deputado Paulo Gomes, em especificar vedações para a cobrança de *couvert*, observe-se:

Art. 3º Fica vedada a cobrança de *couvert* artístico nas hipóteses de músicas ambiente, *playback*, exibição de jogos esportivos, lutas e shows transmitidos por equipamentos de multimídia.

§ 1º Entende-se como equipamento multimídia aquele utilizado com objetivo de transmitir imagem e som para diversas pessoas ao mesmo tempo.

Esse Deputado Cobra Repórter, na condição de relator desta matéria, entende que a forma correta de se defender, garantir e preservar o direito de qualquer pessoa, que vai consumir em restaurantes, lanchonetes, bares e congêneres, é aquela que o consumidor consiga ver e entender qual preço está sendo praticado para aquele produto e demais serviços prestados, incluso a obrigação do pagamento do *couvert*.

Essa exigência está relacionada ao direito básico que o consumidor tem, tratando-se de um Princípio fundamental ao acesso à informação, para esclarecimento da relação comercial e de consumo.

A falta deste requisito pode acarretar advertência e multa para a empresa, como prevê o CDC – Código de Defesa do Consumidor.

Assim sendo, nos resta tão somente o dever de parabenizar o Deputado Paulo Gomes pela iniciativa, que demonstra a preocupação de solucionar uma dúvida que há muito vem suscitando discussões, sendo que a proposição resolve definitivamente o dever dos estabelecimentos em epígrafe de deixarem claros, evidentes e bem visíveis, os termos do *couvert*.

Neste sentido, esta Comissão Permanente de Defesa dos Direitos dos Consumidores da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, manifesta seu **PARECER FAVORÁVEL**, encontrando-se a matéria apta para receber a derradeira manifestação do soberano Plenário deste Parlamento.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Sala das Comissões, em 21 de junho de 2023.



**DEPUTADO COBRA REPÓRTER  
RELATOR**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### PARECER DE COMISSÃO Nº 2521/2023

#### COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

#### PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 274/2023

O Projeto de Lei em exame, é de autoria do nobre senhor Deputado Paulo Gomes e dispõe sobre a cobrança de couvert artístico e a obrigatoriedade de colocação de placas informativas dos valores, em restaurantes, lanchonetes, bares e congêneres.

O presente parecer objetiva sob a ótica do Direito do Consumidor, observar a intenção legislativa do autor, a oportunidade da proposta e o seu mérito, cumprindo a determinação imposta pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, por intermédio do artigo 56, in verbis:

Art. 56. Compete à Comissão de Defesa do Consumidor manifestar-se sobre toda e qualquer proposição relacionada à defesa do consumidor, bem como receber, avaliar e investigar denúncias relativas à violação de seus direitos.

O Código de Defesa do Consumidor – CDC (Lei 8.078/90) determina em seu inciso III, do artigo 6º, que todas as regras de funcionamento dos estabelecimentos comerciais sejam claramente informadas aos consumidores para que possa haver o direito de escolha consciente antes do efetivo consumo, observe-se in verbis:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

III – a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

Importante salientar a intenção legislativa no nobre autor, Deputado Paulo Gomes, em especificar vedações para a cobrança de couvert, observe-se:

Art. 3º Fica vedada a cobrança de couvert artístico nas hipóteses de músicas ambiente, playback, exibição de jogos esportivos, lutas e shows transmitidos por equipamentos de multimídia.

§ 1º Entende-se como equipamento multimídia aquele utilizado com objetivo de transmitir imagem e som para diversas pessoas ao mesmo tempo.

Esse Deputado Cobra Repórter, na condição de relator desta matéria, entende que a forma correta de se defender, garantir e preservar o direito de qualquer pessoa, que vai consumir em restaurantes, lanchonetes, bares e congêneres, é aquela que o consumidor consiga ver e entender qual preço está sendo praticado para aquele produto e demais serviços prestados, incluso a obrigação do pagamento do couvert.

Essa exigência está relacionada ao direito básico que o consumidor tem, tratando-se de um Princípio fundamental ao acesso à informação, para esclarecimento da relação comercial e de consumo.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

A falta deste requisito pode acarretar advertência e multa para a empresa, como prevê o CDC – Código de Defesa do Consumidor.

Assim sendo, nos resta tão somente o dever de parabenizar o Deputado Paulo Gomes pela iniciativa, que demonstra a preocupação de solucionar uma dúvida que há muito vem suscitando discussões, sendo que a proposição resolve definitivamente o dever dos estabelecimentos em epígrafe de deixarem claros, evidentes e bem visíveis, os termos do couvert.

Neste sentido, esta Comissão Permanente de Defesa dos Direitos dos Consumidores da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, manifesta seu **PARECER FAVORÁVEL**, encontrando-se a matéria apta para receber a derradeira manifestação do soberano Plenário deste Parlamento.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Sala das Comissões, em 21 de junho de 2023

DEPUTADO ESTADUAL

COBRA REPÓRTER RELATOR



DEPUTADO COBRA REPORTER

Documento assinado eletronicamente em 21/06/2023, às 11:14, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2521** e o código CRC **1F6D8B7D3F5F6FC**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 10512/2023

Informo que o Projeto de Lei nº 274/2023, de autoria do Deputado Paulo Gomes da TV, recebeu parecer favorável na Comissão de Defesa do Consumidor. O parecer foi aprovado na reunião do dia 21 de junho de 2023.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e está em condições de prosseguir seu trâmite.

Comissões com pareceres **favoráveis**:

- Comissão de Constituição e Justiça, com emenda; e
- Comissão de Defesa do Consumidor.

Curitiba, 26 de junho de 2023.

**Maria Henrique de Paula**  
**Mat. 40.668**



**MARIA HENRIQUE**

Documento assinado eletronicamente em 26/06/2023, às 17:52, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **10512** e o código CRC **1C6D8E7F8B1E2CD**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 6741/2023

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Indústria, Comércio, Emprego e Renda.

**Dylliardi Alessi**  
**Diretor Legislativo**



---

**DYLLIARDI ALESSI**

Documento assinado eletronicamente em 28/06/2023, às 09:45, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



---

A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **6741** e o código CRC **1E6E8E7B8D1B2EE**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### PARECER DE COMISSÃO Nº 2687/2023

#### **PARECER DA COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, EMPREGO E RENDA AO PROJETO LEI Nº 274/2023**

O Projeto de Lei nº 274/2023, de autoria do Deputado Paulo Gomes da TV, Dispõe sobre a cobrança de *couvert* artístico e a obrigatoriedade de colocação de placas informativas dos valores.

O presente Projeto de Lei foi aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça e pela Comissão de Defesa do Consumidor.

A apreciação do Projeto de Lei, de autoria do Deputado Paulo Gomes, tem por objetivo resguardar o consumidor de eventuais constrangimentos e desentendimentos causados pela falta de informação prévia acerca da exigência do pagamento de *couvert* artístico e a obrigatoriedade de se colocar placas informativas referente aos valores.

Trata-se de Projeto que não prega a isenção do pagamento pelo serviço de *couvert* artístico, mas tão somente o respeito ao Código de Proteção e Defesa do Consumidor que determina o direito de acesso prévio da informação sobre o preço do produto e serviço, assegurando desta maneira que a informação seja prestada de forma clara, evitando-se assim que o consumidor seja surpreendido com uma cobrança que não era esperada.

Com esta proposição será possível reduzir de forma significativa os dissabores que passam os consumidores por falta de informações precisas, claras e corretas sobre a cobrança do *couvert* artístico, já que assegura melhores condições de informações sobre o serviço prestado e o valor a ser cobrado antes de contratá-los, evitando dessa forma a cobrança abusiva e a publicidade enganosa por um serviço/produto sem o aviso prévio e a anuência do consumidor, trazendo também mais transparência.

Diante do exposto, esta Comissão chamada a exarar parecer com base no Art. 53, do Regimento Interno desta Casa, manifesta-se FAVORÁVEL à aprovação do Projeto de Lei em exame, opinando pela sua APROVAÇÃO.

É o parecer.

Curitiba, 21 de agosto de 2023.

Deputado Luiz Fernando Guerra  
Presidente

Deputado Marcio Pacheco  
Relator



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



**DEPUTADO MARCIO PACHECO**

Documento assinado eletronicamente em 21/08/2023, às 17:21, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2687** e o código CRC **1A6A9F2B6D4A9BF**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 11586/2023

Informo que o Projeto de Lei nº 274/2023, de autoria do Deputado Paulo Gomes, recebeu parecer favorável na Comissão de Indústria, Comércio, Emprego e Renda. O parecer foi aprovado na reunião do dia 21 de agosto de 2023.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e está em condições de prosseguir seu trâmite.

Comissões com pareceres **favoráveis**:

- Comissão de Constituição e Justiça com emenda;
- Comissão de Defesa do Consumidor; e
- Comissão de Indústria, Comércio, Emprego e Renda.

Curitiba, 29 de agosto de 2023.

**Maria Henrique de Paula**  
**Mat. 40.668**



**MARIA HENRIQUE**

Documento assinado eletronicamente em 29/08/2023, às 09:40, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **11586** e o  
código CRC **1F6E9D3E3E1B2FA**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 7376/2023

Ciente;

Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.

**Dylliardi Alessi**  
**Diretor Legislativo**



**DYLLIARDI ALESSI**

Documento assinado eletronicamente em 29/08/2023, às 13:08, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **7376** e o código CRC **1D6C9E3A3E1E2DB**